



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.724048/2009-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.318 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de setembro de 2024
Recorrente ELVIO CEZIMBRA DA ROSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RECIBO FALTA DE ENDEREÇO. INFORMAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM RECURSO

Havendo a informação do contribuinte em recurso do endereço do profissional que o atendeu é de se dar provimento ao recurso reconhecendo a despesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Wilderson Botto, que lhe negou provimento..

(assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela (substituta integral), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente a conselheira Lilian Claudia de Souza.

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão, que julgou improcedente a sua defesa, diante dos seguintes fatos de acordo com o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fl. 05, lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua

Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2009, Ano-Calendário de 2008, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 13.193,03, já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 07 e 08, foi apurada Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 26.800,00, como segue:

Assistência

Médica Internacional Ltda – AMIL (R\$ 8.800,00) – exclusão do valor do plano de não dependente na declaração.

Rodrigo Coelho Netto Silva (R\$ 5.500,00) e Bruno Baião Luquini (R\$ 4.000,00) – recibos sem identificação do beneficiário dos serviços.

Lorena Fregona (R\$ 3.000,00) – recibos sem indicação precisa da natureza dos serviços prestados e sem identificação do beneficiário dos serviços.

Alexandre Novaes Torres (R\$ 5.500,00) – valor não comprovado.

O Contribuinte apresentou impugnação ao Lançamento, alegando que, para todos os fatos que geraram a Notificação, vem apresentar os comprovantes das despesas médicas no valor total de R\$ 32.800,00.

Em aditivo à defesa, fls. 30, o Contribuinte juntou ao processo novos documentos.”

02 – - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais, sendo necessário comprovar tratar-se de pagamentos relativos a tratamento do próprio contribuinte e dos dependentes informados na Declaração de Ajuste Anual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

03 – Em seu recurso o contribuinte contesta o voto da DRJ. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso por sua tempestividade.

05 – Em seu recurso o contribuinte apenas alega a falta do endereço do recibo em nome do profissional conforme indicado na decisão da D. DRJ:

Quanto à falta de endereço, identificada nos recibos emitidos pelo profissional Alexandre Novaes Torres, necessário enfatizar que a lei determina que os pagamentos efetuados aos profissionais sejam especificados e comprovados pelo contribuinte.

Nesse ponto, cabe ainda esclarecer que, considerando que o endereço (domicílio tributário) da pessoa física, emitente do recibo, constante do Cadastro Pessoa Física – CPF, não coincide, necessariamente, com o endereço profissional do prestador do serviço, a falta desta informação nos recibos acostados aos autos não pode ser suprida com eventual consulta aos cadastros internos deste órgão.

06 – Diante desse fato o contribuinte indica o endereço do profissional às e-fls. 61 do seu recurso voluntário sendo que é a única despesa recorrida, e por esse fato entendo por dar provimento ao recurso nesse sentido.

Conclusão

07 - Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso